



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000355/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.882 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente JAMIL EL KADRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ANO-CALENDÁRIO: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONHECIMENTO.

Não se conhece de matérias incontroversas em sede de julgamento do recurso voluntário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

A declaração prestada em DIRF, unilateralmente pela fonte pagadora, tem exatamente o mesmo valor probatório da declaração unilateral do sujeito passivo, negando o recebimento desses rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria incontroversa; e, no mérito, dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros João Maurício Vital e Sheila Aires Cartaxo Gomes.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 15-34.284 - 5ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 89 e ss), verbis:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 77/81), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2006, para exigência do imposto complementar no valor original de R\$ 8.662.50, sujeito a multa de ofício e juros de mora, além de imposto no valor original R\$ 16.290,66, sujeito a multa de mora e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento, foram constatadas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, relativa à fonte pagadora PAULO VÍTOR DE ANDRADE - ME. CNPJ nº 05.928.853/0001-01, no valor de R\$ 31.500,00. Na apuração do imposto devido, não houve compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.
- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Glosa de R\$ 16.290,66, referente à fonte pagadora SOCIEDADE TÉCNICA DE ELASTÔMEROS STELA LTDA. CNPJ nº 61.415.824/0001-17.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/22. na qual aponta os itens sintetizados abaixo:

1. Preliminarmente, alega que não foram disponibilizados todos os meios legais de defesa, já que, ao receber o Termo de Intimação Fiscal nº 2007/608313131621044, solicitou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP a prorrogação do prazo por, no mínimo, 30 dias para o atendimento das exigências nela contidas, face a dificuldade que encontrava para atendê-la plenamente. Entende que o posicionamento do Fisco foi contrário à lei, sendo desconsiderada, de forma arbitrária, as explicações trazidas pelo contribuinte, não sendo observados direitos inerentes ao cidadão como os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, do Contraditório e da Ampla Defesa.

2. No mérito:

2.1. Omissão de rendimentos recebidos de PJ:

O impugnante não possui nenhum imóvel locado para a empresa Paulo Vitor de Andrade ME, cujo nome fantasia é Cibragel. A referida empresa é desconhecida para ele e para a administradora de imóveis G.C. Locações Ltda., conforme declarações que anexa. Assim, entende que a informação de que o impugnante omitiu rendimentos dessa pessoa jurídica é totalmente improcedente, atribuindo-se o equívoco a provável falha no preenchimento da Dirf pela pessoa jurídica Paulo Vitor de Andrade ME.

2.2. Compensação indevida de IRRF:

Acredita que a empresa Sociedade Técnica de Elastômeros Stela Ltda. de acordo com informações obtidas junto à Secretaria da Receita Federal, não apresentou a Dirf a que estava obrigada. Entende que o não reconhecimento da compensação implicaria não reconhecer o principal, ou seja, o próprio rendimento, pois se não houve retenção na fonte, não deveria haver rendimento. Conclui que a Notificação de Lançamento merece retificações para o ajuste dos rendimentos totais do impugnante.

3. Insurge-se contra a cobrança da multa de ofício e juros de mora sobre os valores levantados, especialmente quanto à segunda infração apontada (compensação indevida de imposto retido na fonte). Ressalta, por fim, que deve ser observada a suspensão da exigibilidade do crédito, em obediência ao art. 151. inciso III. do Código Tributário Nacional.

Apresenta os documentos de fls. 25/42, com os quais pretende fazer prova do quanto alegado.

Não obstante as alegações defensivas, a decisão de piso manteve a exigência.

Cientificado, em 30/06/2014, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 98 e ss) em 30/07/2014. Em suma, reitera a alegação de que não recebeu os rendimentos reputados omitidos aduzindo que notificou extrajudicialmente a pessoa jurídica, para que esclarecesse a informação constante da DIRPF, não logrando obter resposta. Aduz, ainda, que recolheu o crédito tributário referente à infração de compensação indevida de IRRF, de modo que a manutenção da exigência, quanto a este aspecto, deveria ser revista.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da matéria compensação indevida de IRRF, por ser incontroversa.

Conheço das demais matérias do recurso.

Com efeito, a declaração prestada em DIRF, unilateralmente, pela fonte pagadora; tem exatamente o mesmo valor probatório da declaração unilateral do sujeito passivo, negando o recebimento desses rendimentos. Trata-se de evidente dúvida acerca da ocorrência do fato gerador, que deveria ter sido sanada no curso da ação fiscal, valendo-se ao autoridade fiscal do poder-dever de realizar eventuais diligências de modo a esclarecer os fatos, sob pena de não se afigurar provado o fato gerador da obrigação tributária.

De outro lado passados cerca de 14 anos da ocorrência do suposto fato gerador, não vislumbro factível a conversão do julgamento em diligência, posto que a fonte pagadora não está obrigada a manter a guarda de documentos em relação aos períodos atingidos pela decadência. Do exposto, manifesto-me pelo cancelamento da infração de omissão de rendimentos.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso, não conhecendo da matéria incontroversa; e, no mérito dar-lhe provimento, cancelando a infração de omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa